



PROCESSO	10166.727381/2012-81
RESOLUÇÃO	3301-001.924 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que o presente feito seja sobrestado até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação 0055935-93.2010.4.01.3400.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Brun^o Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação de PIS por força de decisão judicial prolatada no processo 96.34.00.185786.

1.2. A DRF Brasília homologou parcialmente a declaração de compensação, porquanto:

1.2.1. A DICAT, no processo 10166.012255/2006-80 habilitou parte do crédito pleiteado, no valor de R\$ 44.841.111,52, pois entendeu que a **Recorrente** incluiu em seu pedido períodos de apuração não abrangidos pela decisão judicial;

1.2.2. Em um segundo processo administrativo, de número 14033.000196/2008-25, que abrangia diversas declarações de compensação, foi reconhecido o crédito de R\$ 11.499.393,77, crédito este que foi parcialmente consumido pelas DCOMPs;

1.2.3. O saldo não consumido do processo 2008-25 (R\$ 1.290.815,01) foi totalmente consumido no processo 14033.003573/2008-88, processo em que duas DCOMPs foram homologadas, uma parcialmente homologada e uma terceira não homologada;

1.2.4. Assim, não há crédito decorrente da ação judicial 96.34.00.185786 suficiente para fazer frente à presente declaração de compensação.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese:

1.3.1. Decisão judicial com trânsito em julgado lhe garante a restituição/compensação de PIS pago por força do Decreto-Lei 2.445/88 e 2.449/88 (substituindo as normas inconstitucionais pela LC 07/70);

1.3.1.1. A mesma decisão judicial garante prazo prescricional decenal (tese de cinco mais cinco) para o PIS pago após a promulgação da Constituição de 1988 e vintenário para o PIS pago antes da Constituição de 1988;

1.3.1.2. Uma segunda decisão judicial transitada em julgado (MS 2007.34.00.030802-2) lhe garante a restituição desde setembro de 1986;

1.3.2. A Receita Federal:

1.3.2.1. Desconsiderou os recolhimentos de PIS/PASEP efetuados em agosto e setembro de 1988;

1.3.2.2. Incluiu indevidamente o IRPJ na base de cálculo do PIS-Repique;

1.3.2.3. Fez incidir a alíquota de 5% do PIS Repique durante todo o ano fiscal quando o procedimento correto é a incidência no IRPJ devido em todo o período de apuração anual rateado mês a mês;

1.3.2.4. Dividiu por duas vezes o valor pago pelo índice de correção monetária.

1.4. A DRJ BSB simplesmente repete o quanto descrito pelo despacho decisório da DRF, o que leva a **Recorrente** a simplesmente repetir o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade.

1.5. Ao receber o presente processo esta Seção de Julgamento determinou a baixa dos autos para a juntada de cópia da intimação do resultado do Processo Administrativo 14033.000196/2008-25, bem como para que a **Recorrente** trouxesse aos autos o inteiro teor do processo judicial em que lhe foram deferidos os créditos pleiteados.

1.6. Uma segunda diligência foi determinada por esta Casa, agora para a juntada da íntegra do processo final 2008-25, bem como resposta da **Recorrente** à intimação no Processo final 2008-88 para a juntada do processo judicial 2007.34.00.0308022.

1.7. Com o retorno dos autos foi editada nova resolução “*para determinar o sobrestamento da presente demanda em Secretaria, até que o Processo 14033.003573/2008-88 retorne a este Conselho, momento em que os processos deverão ser novamente vinculados, para que sejam julgados em conjunto*”.

1.8. A derradeira resolução foi determinada por esta Casa para intimar a **Recorrente** a coligir cópia integral da Ação Ordinária 0055935-93.2010.4.01.3400, ação em que foi determinada a compensação das DCOMPs vinculadas aos Processos Administrativos 14033.003573/2008-88 e 14033.000196/2008-25.

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** obteve decisão judicial com trânsito em julgado que lhe garantiu a restituição/compensação de PIS pago por força do Decreto-Lei 2.445/88 e 2.449/88, substituindo as normas inconstitucionais pela LC 07/70. Posteriormente, a **Recorrente** intentou nova ação judicial, também já com trânsito em julgado, que também lhe garantiu a restituição/compensação do indevidamente pago a partir de setembro de 1986.

2.1.1. A fiscalização, neste processo administrativo, não homologou as compensações por insuficiência de crédito. Para a fiscalização os créditos pleiteados foram integralmente consumidos nos PAFs 14033.000196/2008-25 e 14033.003573/2008-88.

2.1.2. Acontece que a **Recorrente** propôs ação judicial (0055935-93.2010.4.01.3400) contra a decisão de homologação parcial no processo 14033.003573/2008-88 e a homologação das compensações no processo 14033.000196/2008-25 com o seguinte pedido:

- ii) seja julgada procedente a presente ação, anulando-se as decisões administrativas proferidas nos PTA's nº's 14033.0001496/2008-25 e 14033.003573/2008-88, que não reconheceram a integralidade do crédito de PIS utilizado pelo Autor, homologando-se tanto o valor utilizado pelo Autor, quanto as compensações efetuadas, e consequentemente cancelando-se os valores vinculados, considerados como devidos pela Ré;

2.1.3. Como se nota do excerto acima, a **Recorrente** não pleiteia somente a homologação das compensações dos PAFs 2008-88 e 2008-25 como também a homologação do valor por si apresentado. Esta conclusão, da inclusão do valor do crédito a homologar na lide apresentada ao Poder Judiciário é corroborada:

2.1.3.1. Pelas causas de pedir da ação, exatamente as mesmas descritas como razões de Recurso Voluntários, e;

2.1.3.2. Pelos Embargos de Declaração opostos contra sentença de mérito, em que a **Recorrente** aventa a possibilidade de compensação do indébito (ora, se o objeto da ação é somente a homologação, não haverá indébito a compensar);

2.1.3.2.1. E mais! Se somente as compensações, ou a homologação destas, fossem objeto da ação judicial, não faria o menor sentido a inclusão do PAF 2008-25 (integralmente homologado) no pedido da ação judicial.

2.1.4. A fiscalização também acompanha o entendimento acima no sentido de o valor integral objeto de compensação ser objeto da lide judicial. Para demonstrar o alegado, basta rememorar que o artigo 28 da IN 600/05 determinava a apuração dos créditos na forma prevista nos artigos 52 e 53 da mesma matrícula. Ademais, o artigo 26 § 3º da citada ordem interna destaca a impossibilidade de compensação do *“valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”*.

2.1.4.1. Confirma o entendimento de prévia análise da totalidade do crédito nos outros processos, a atitude da DRF ao simplesmente negar a homologação da compensação neste processo por insuficiência de créditos – isto é, se o órgão julgador entendesse que a liquidez e certeza dos créditos teria de ser analisada neste processo teria se debruçado sobre o tema.

2.1.5. Por mais que na opinião pessoal deste relator o objeto do processo administrativo de compensação seja o crédito a homologar, esta opinião não é compartilhada nem pela **Recorrente**, nem pela fiscalização e, o que é mais importante, nem pelo Poder Judiciário que

homologou em sentença “os valores apresentados pelo Autor e as respectivas homologações” e não os valores apresentados pelo Autor nas respectivas homologações:

Tendo em vista os fundamentos acima aduzidos, **extingo** o processo com exame de mérito (NCPC, art. 487) e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na exordial. **Anulo** as decisões administrativas proferidas nos PTAs n. 14033.0001496/2008-25 e 14033.03573/2008-88, homologando os valores apresentados pelo Autor e as respectivas compensações efetuadas.

2.1.5.1. Ademais, o Juízo Federal utilizou como fundamento de sentença laudo pericial emitido a pedido deste. O laudo pericial atesta (e referenda) a integralidade do crédito pleiteado pela **Recorrente**, e não somente a suficiência do crédito para fazer frente às compensações objeto do presente processo:

Sentença:

Comprovou-se, portanto, que a Administração ignorou recolhimentos de PIS efetuados pela Autora. Outrossim, as observações feitas pelo perito acerca dos cálculos o corrigem em pontos consoantes com aqueles levantados pela Autora, é dizer: tanto o perito quanto a parte Autora discordam dos cálculos da Ré nos mesmos pontos.

Laudo Pericial:

	1988	1989	1990
Imposto sobre Lucro Real	1.056.845,09	19.632.048,34	21.378.554,75
Deduções	5.494,26	15.870,19	361.898,61
	7.665,66	394.393,86	1.326,97
	15.936,09	101.439,70	-
	16,70	66,75	-
Imposto devido em OTN/BTN/UFIR	1.027.732,38	19.120.277,84	21.015.329,17
Imposto devido em OTN/BTN/UFIR	85.644,37	1.593.356,49	1.751.277,43

	jan/93	fev/93	mar/93	abr/93	mai/93	jun/93
Imposto sobre Lucro Real	-	2.585.192,18	2.460.147,50	1.475.324,96	2.335.864,36	1.316.952,61
Deduções	-	129.259,60	123.007,37	68.590,57	116.793,21	65.847,63
	-	10.916,90	683,27	588,95	304,37	514,55
	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-
Imposto devido em OTN/BTN/UFIR	-	2.445.015,68	2.336.456,86	1.406.145,44	2.218.766,78	1.250.590,43

	jul/93	ago/93	set/93	out/93	nov/93	dez/93
Imposto sobre Lucro Real	2.848.559,71	2.416.617,31	167.636,35	2.589.862,59	1.311.252,04	1.474.058,24
Deduções	142.427,98	120.830,86	8.381,82	129.493,13	65.562,60	73.702,91
	305,53	450,57	215,03	207,48	184,26	482,80
	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-
Imposto devido em OTN/BTN/UFIR	2.705.826,20	2.295.335,88	159.039,50	2.460.161,98	1.245.505,18	1.399.872,53

	jan/94	fev/94	mar/94	abr/94
Imposto sobre Lucro Real	3.082.989,96	4.542.261,50	-	893.955,06
Deduções	97.751,47	29.539,54	-	44.697,75
	441,33	480,33	-	2.675,59
	-	-	-	-
	-	-	-	-
Imposto devido em OTN/BTN/UFIR	2.984.797,16	4.512.241,63	-	846.581,72

2.1.6. Não há, a bem da verdade, concomitância pois o objeto da ação judicial (reconhecimento da integralidade do crédito) não coincide com àquele posto neste processo (homologação da compensação). No entanto, indubitavelmente, o decidido no processo judicial influenciará (ou ao menos poderá influenciar) o decidido neste processo; basta dizer que mantida a decisão *a quo* pelo juízo *ad quem* o valor do crédito da **Recorrente** será fixado em pedra visto que a ninguém é dado descumprir o determinado pelo Judiciário (inafastabilidade da Jurisdição).

2.1.7. Trata-se, assim de questão prejudicial externa pela dependência de “declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente” (artigo 313, inciso V alínea ‘a’ do CPC), a determinar a suspensão do

presente feito até o julgamento do Processo Judicial 0055935-93.2010.4.01.3400, e não apenas por um ano, conforme remansosa Jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 515, VII, DO CPC/15. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂMITE CONCOMITANTE DE AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ART. 313, V, "A", E § 4º, DO CPC/15. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. PARTICULARIDADES DA SITUAÇÃO EM CONCRETO. RETOMADA DO PROCEDIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO E RESOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL. ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

6. Diante da existência de prejudicialidade externa, a jurisprudência desta Corte admite a flexibilização do prazo máximo de suspensão do procedimento conforme as peculiaridades da hipótese em concreto, não ficando limitado ao período de 1 (um) ano imposto pelos arts. 313, V, "a", e § 4º, e 315, § 2º, do CPC/15. Precedentes (REsp 2039989 / MG).

3. Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que o presente feito seja sobrestado até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação 0055935-93.2010.4.01.3400.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto